



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902842/2008-98
Recurso nº 514.656 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.402 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Gillette do Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O julgador de primeiro grau ao fundamentar o indeferimento do pleito por ter aferido diretamente a não quitação de estimativas, fato este que até então não havia se submetido ao contraditório, feriu o direito de defesa do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para anular a decisão “a quo” para que outra seja proferida em seu lugar, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de restituição acompanhado de solicitação de compensação, o qual foi indeferido pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 05. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 10 a 16.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição formalizado por intermédio do PER/DCOMP 24527.93057.290306.1.2.02-7284 (fls.1/4) referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001 no montante de R\$ 3.867.953,25.

Conforme demonstrado no próprio pedido de restituição, o saldo negativo em questão estaria amparado em pagamentos de estimativa mensal realizados durante o ano-calendário (vide fls.3/4).

O contribuinte se aproveitou do crédito para compensar débitos próprios através dos PER/DCOMP's 15401.33667.260406.1.7.02-7205, 41631.99958.310506.1.3.02-8900, 21152.73287.300606.1.3.02-0569, 34140.05520.250706.1.3.02-0741, 37289.07618.310806.1.3.02-5602 e 15312.75538.280906.1.3.02-0897, tendo sido formalizados os processos administrativos nºs 10283.902946/2008-01, 10283.902945/2008-58, 10283.902944/2008-11, 10283.902943/2008-69, 10283.902942/2008-14 e 10283.902941/2008-70.

Através do Despacho Decisório com nº de rastreamento 781123939 (fl.5) e anexos (fls.6/8), a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição e considerou não homologadas as compensações. Como fundamento para o indeferimento, o Despacho Decisório diz que “não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.867.953,25. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 6.243.637,72.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/09/2008 (fls.10/16), via procuradora da sucessora (fls.18 e 179/180), alegando em síntese que:

- 1. Ao contrário do que entendeu a decisão proferida, não se trata no caso de compensação com créditos inexistentes ou impossíveis de serem identificados, mas sim de mero erro material no preenchimento de diversas PER/DCOMP que deu origem ao presente caso;*
- 2. Os créditos utilizados existem e são suficientes para a compensação pleiteada, inexistindo qualquer prejuízo ao Fisco;*
- 3. O valor de seu saldo negativo inicial era de aproximadamente R\$ 2.375.684,47, sendo que por força de aprovação de seu projeto na zona franca de Manaus, foi entregue DIPJ retificadora, tendo este saldo negativo aumentado para R\$ 6.243.637,72;*
- 4. Por equívoco no preenchimento da PER/DCOMP constou do valor do crédito a diferença entre estes valores R\$ 3.867.953,25 (R\$ 6.243.637,72 – R\$ 2.375.684,47), quando deveria ter preenchido com o saldo negativo real de IRPJ, decorrente do ajuste no final do ano-base 2001, no valor de R\$ 6.243.637,72;*
- 5. Independentemente do equívoco ocorrido, os valores do crédito existem, são passíveis de compensação e mais do que suficientes para extinguir o crédito tributário, nos termos do art.156, II do CTN, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de compensação dos créditos, com a correção do erro material;*
- 6. Até em homenagem ao princípio da verdade material, como os créditos da requerente existem e são suficientes para a extinção do crédito tributário por meio de compensação, não pode o Fisco desconsiderar este fato e equiparar a Requerente ao contribuinte que, de má-fé, entrega PER/DCOMP sem direito ao crédito, só para segurar a cobrança;*
- 7. Equiparar a Requerente a este contribuinte é medida que viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (transcreve opiniões doutrinárias a respeito)*
- 8. Requer seja corrigido o equívoco apontado e homologada a compensação efetuada.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 212 a 214) denegou o pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

*SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.
CRÉDITO INDEFERIDO.*

Tendo o contribuinte compensado estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001 com suposto saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2000, o qual foi indeferido em processo administrativo diverso, tais compensações devem ser desconsideradas na apuração do direito creditório.

Em decorrência, revela-se inexistente o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001

É relevante destacar ainda o seguinte trecho dos fundamentos da decisão, *in verbis*:

Quanto à estimativa mensal IRPJ, a soma dos pagamentos registrados nos sistemas informatizados da RFB (fls.186/187) perfaz R\$ 7.501.118,18. Verificamos que em sua DIPJ/2002 retificadora — ativa (fls.31/34) o contribuinte apurou IRPJ - estimativa a pagar em todos os meses de 2001, totalizando R\$ 17.020.497,59. Por sua vez, nas DCTF's retificadoras (fl.194) dos 1º/2º/3º/4º trimestres/2001, o contribuinte informou ter compensado, sem processo, as estimativas dos meses janeiro a maio/2001, julho/2001 e outubro a dezembro/2001 com saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 (fls.195/206).

Ocorre que nos autos do processo administrativo nº 10283.004851/2006-50, onde o contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 no valor de R\$ 2.010.754,04, foi aprovado o Acórdão nº 01-14.137 – 1ª Turma da DRJ/BEL (fls.207/210) não reconhecendo o direito creditório citado por ter ocorrido a prescrição do direito do contribuinte pleitear o mesmo. Assim, devem ser desconsideradas as estimativas compensadas com o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000. A propósito, ainda que o direito creditório fosse reconhecido, o crédito somente compensaria a estimativa de janeiro/2001 (R\$ 1.291.141,62) e parte da estimativa de fevereiro/2001 (R\$ 1.065.251,77), as quais não seriam suficientes para produzir saldo negativo no referido ano como mostra a Tabela 1 a seguir.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 218 a 238, mediante o qual apresentou as razões que se seguem.

A Delegacia de Julgamento alterou os fundamentos do indeferimento. Com isso, o julgador efetuou novo lançamento, procedimento que não é da sua competência, o que implica a nulidade de sua manifestação decisória.

Ao trazer novos fundamentos, cerceou seu direito de defesa. Assim, a decisão deve ser anulada.

Quanto ao mérito, aduziu que, contra a decisão da Delegacia de Julgamento nos autos do processo nº 10283.004851/2006-50, foi interposto recurso voluntário. E mesmo com a glosa dos valores constantes desse processo, não se chegaria a valor a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Inicialmente cumpre-me destacar que o ato contestado pela manifestação de inconformidade é um “pseudo-despacho decisório”. Digo isso por duas razões.

Primeira, foi evidentemente confeccionado por meio eletrônico sem qualquer intervenção humana. E sabe-se lá quem elaborou a rotina de programação do sistema. A autoridade que consta como signatária do ato – o Auditor-Fiscal Airton Ângelo Claudino – é, na verdade, o Chefe da Unidade, cuja assinatura é eletronicamente inserida sem a sua mínima participação específica em relação ao pleito.

Segunda, o motivo do indeferimento é totalmente absurdo. Foi indeferido o pleito simplesmente pela razão de o valor do crédito requerido ser diferente daquele apurado pelo recorrente em sua declaração de rendas; com um detalhe ainda mais espantoso: o valor pedido é inferior àquele supostamente informado na DIPJ.

Apesar dessa crítica, em relação ao primeiro ponto – o despacho decisório ter sido confeccionado exclusivamente por meio eletrônico –, não há reparos a se fazer porque há expressa previsão legal para esse tipo de ato administrativo. O Decreto nº 70.235/72, em face da redação do parágrafo único do artigo 11, prevê processo eletrônico de notificação de lançamento. Evidentemente, se há autorização legal para o lançamento ser realizado por meio de processamento eletrônico de dados, também há para os atos de reconhecimento ou indeferimento de direitos.

Assim, o problema reside exclusivamente no segundo ponto. O fundamento para o indeferimento é uma total aberração, que evidentemente foi afastado pela decisão recorrida.

No entanto, a Delegacia de Julgamento se debruçou sobre os elementos de que dispunha para analisar o direito creditório e, com base nestes, decidiu pelo indeferimento.

O problema é que a fase litigiosa do processo administrativo – entendam-se aqui as etapas de contestação perante as Delegacias de Julgamento e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – rege-se pelo princípio da ampla defesa e do contraditório; na verdade, no caso de pedidos de restituição, a fase anterior à reclamação inaugural dirigida à Delegacia de Julgamento, ao contrário do lançamento de caráter inquisitivo, também é informada por tais princípios. Desse modo, as autoridades julgadoras não podem decidir com base em razões ou elementos probatórios que não foram submetidos à contestação do interessado.

Ao contrário do que foi aduzido pela defesa, não considero que a autoridade julgadora de primeiro grau tenha propriamente excedido sua competência. Verificar se o crédito pleiteado foi, de fato, pago ou liquidado de alguma forma, como mediante compensação, não se confunde com a atividade de lançar; esta sim vedada às autoridades julgadoras.

O direito à restituição é sempre aferido pelo cotejo entre o valor pago (ou quitado) e o montante devido do tributo. Assim, são dois elementos que devem ser aferidos para o reconhecimento do indébito. O valor devido de tributo só pode ser alterado em desfavor do particular pela autoridade detentora da competência para lançar, que é o agente para quem é direcionado o pedido inaugural. Este tem ampla margem de discricionariedade na aferição do pleito. Em relação a essa parcela do cálculo, o julgador deve se limitar às alterações desfavoráveis ao particular realizadas pela autoridade local. Já, em relação à verificação da outra parcela, isto é, do valor quitado que se pleiteia restituição, sua margem é bem mais ampla; afinal, não se pode restituir aquilo que não foi efetivamente pago.

Desse modo, se a Delegacia de Julgamento tivesse, por exemplo, glosado despesas ou inserido receitas na declaração prestada pelo sujeito passivo para fins de aferir o crédito pleiteado; aí, sim, teria extrapolado sua competência. Mas não foi isso que fez.

A análise empreendida pela DRJ não extrapolou sua competência e, portanto, a decisão não é nula por essa razão.

No entanto, mesmo ao aferir o valor efetivamente quitado, o julgador de primeiro grau decidiu com base em fatos e razões não submetidos ao contraditório; violou, desse modo, a ampla defesa e o contraditório, o que inquina de nulidade o manifesto decisório.

No caso, para que seu ato não fosse viciado, o julgador de primeiro grau, ainda que tivesse ele próprio aferido a não quitação de estimativas, fato que resultaria na denegação do pedido, deveria ter baixado o feito em diligência com o fito de franquear ao interessado oportunidade para apresentar razões em relação a essa afirmativa.

Creio, porém, que nem sequer essa providência teria sido a mais acertada, apesar de que, uma vez adotada, não ensejaria a nulidade de sua decisão, pois um possível prejuízo seria exclusivo da própria Fazenda Pública. É que, ao assim proceder, o julgador impediria a autoridade local de exercer plenamente a sua competência.

Apesar de absurda, a razão para o indeferimento foi juridicamente suficiente, o que fez com que a autoridade local deixasse de analisar outras possíveis questões atinentes à sua competência, como o excesso de despesas ou a omissão de receitas na declaração; questões estas que – repiso – não poderiam ser inauguradas em desfavor do sujeito passivo pela Delegacia de Julgamento.

A razão do indeferimento constante do despacho decisório deveria ter sido considerada uma preliminar de mérito, a qual, uma vez superada pela autoridade julgadora, implicaria a necessidade de devolver o feito para a autoridade local ir adiante na análise do direito creditório. Assemelha-se, assim, às hipóteses em que o indeferimento fundamenta-se na prescrição. Nesse caso, uma vez afastado o prazo extintivo, impõe-se a devolução do feito à autoridade *a quo* para prosseguir o seu julgamento.

A autoridade julgadora, porém, até tentou equivocadamente exercer a competência alheia. Nos fundamentos de sua decisão, afirmou que teria deixado de analisar as informações prestadas pelo interessado relativamente a isenção e redução do IRPJ apenas “*em razão da ausência de elementos para firmar convicção acerca do direito do contribuinte ao citado benefício fiscal.*”

Note-se que a Delegacia de Julgamento, não só é juridicamente incompetente para essa empreitada, o órgão nem sequer dispõe dos recursos fáticos para analisar a questão.

Independentemente de como a Delegacia de Julgamento vier a proceder, se analisará, ela mesma, as questões atinentes à comprovação da quitação das estimativas – o que reputo incorreto, mas reconheço que este Conselho não é competente para vincular a decisão *a quo* quanto a esse ponto, pois só prejudicaria a Fazenda e esta matéria não compõe objeto passível de remessa oficial – ou se decidirá pela devolução do feito à autoridade local para que esta prossiga na análise do direito creditório, a decisão *a quo* violou a ampla defesa e o contraditório ao se calcar em fatos (a ausência da quitação de estimativas) não submetidos à contestação do interessado.

Conclusão

Voto, pois, por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de anular a decisão *a quo* para que outra seja proferida em seu lugar, franqueando-se oportunidade prévia para o interessado aduzir razões e juntar provas contra todos e quaisquer fatos que militem em desfavor do seu pleito.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator